PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a essa Augusta Casa Legislativa, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 13 de novembro de 2017, que almeja a alteração do inciso VI do Art. 253 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

A presente proposta de emenda visa realizar a adequação do referido dispositivo da LOM aos princípios e parâmetros da gestão democrática do ensino na rede pública municipal de Marabá aos termos do Art. 14 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e ainda ao entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) no que se refere a inconstitucionalidade das Eleições Diretas para Direção e Vice Direção nas unidades de ensino da rede pública municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou o entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas é inconstitucional. A decisão foi proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997, ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC) contra dispositivos da Constituição estadual do Rio de Janeiro e demais normas regulamentadoras.

O artigo 308, inciso XII, da Constituição Estadual Fluminense, dispositivo questionado, definia que as eleições para a direção de instituições de ensino público estadual no Rio de Janeiro deveriam ser feitas de forma direta e com a participação da comunidade escolar, sendo regulamentado pelas Leis Estaduais nº 2.518/96 e 3.067/98.

Para o Autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o cargo de diretor de unidades escolares é um cargo em comissão, cujo provimento pertence à esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo, cuja estrutura organizacional é composta pelo referido cargo. É certo e sabido, que cabe a Administração Pública o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança, conferidos pelo art.37, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

……..

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Observou-se que as normas além de afrontar o previsto no artigo 37, XI da CF/88, que versa sobre a exigência de concurso para ingresso nos cargos públicos, feriram ainda os princípios constitucionais da independência dos poderes, contantes nos artigos 61, II, "c", que define ser de competência privativa do Presidente da República propor leis sobre servidores públicos federais, e no artigo 84, II e XXV, que estabelece ser de competência exclusiva do Presidente da República exercer a direção da administração federal e prover e extinguir os cargos públicos federais.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

……..

II - disponham sobre:

……..……

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

……..……

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

……..……

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;”

A matéria ensejou na origem da seguinte Jurisprudência:

> **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 2997 / RJ - RIO DE JANEIRO,, Relator(a): Min. Cezar Peluso; Julgamento: 12/08/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação** Dje-045; Divulg 11-03-2010; Public 12-03-2010)

A Suprema Corte da Justiça do Brasil adotou o entendimento de que o cargo de direção dos estabelecimentos de ensino público é cargo em comissão e de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo, quando em relação as leis e Constituições dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, atuou julgando procedente as matérias analógicas, conforme os diversos precedentes abaixo colacionados:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. É inconstitucional a lei que dispõe sobre eleição dos diretores de escolas públicas municipais, retirando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de livre nomeação de tais cargos. Violação aos artigos 8º, 10 e 32 da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF e deste Tribunal. (TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 70037284122 RS; Orgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Rui Portanova; Julgamento: 18 de Junho de 2012; Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ELEIÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. ALCANCE DA INCONSTITUCIONALIDADE À LEI MUNICIPAL ANTERIOR. Está consolidada a ação da jurisprudência que considera inconstitucional a eleição autônoma e direta, no âmbito da escola municipal pela comunidade escolar, de diretor e vice-diretor, que, como cargos em comissão, são da livre nomeação e exoneração do Prefeito. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal atual alcança a lei anterior, igualmente incoknstitucional pelos mesmos motivos, que assim não se restaura nem tem efeito repristinatório. Procedente, por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050988781, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 14/04/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OURO PRETO - LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2010 - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA - CARGOS COMISSIONADOS - NOMEAÇÃO - ELEIÇÃO DIRETA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. (TJ-MG - Ação Direta Inconst : 10000130914484000 MG; Orgão Julgador: Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL; Relator: Geraldo Augusto; Julgamento: 12 de Agosto de 2015; Publicação: 21/08/2015)

Assim, considerando ser este o entendimento da mais alta Corte da Justiça Brasileira, que atua como guardiã máxima da Constituição Federal, que profere o entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas é inconstitucional, só resta a este Município realizar as devidas adequações aos preceitos constitucionais, resguardando assim a Administração Pública de ser penalizada pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.691 de 29 de setembro de 2015, **cópia em anexo.**

Segundo a argumentação jurídica adotada pelo STF para declarar inconstitucional aquelas leis é simples, a saber, o cargo de Diretor de Escola Pública é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente

com a ideia de eleição. Outra decisão do STF, revela que “não se confunde a qualificação democrática da gestão do ensino público (art.206, VI da Constituição com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder ” (ADin nº 490-5/AM), relator ministro Octávio Galloti.

Em suma, é inconstitucional a legislação municipal que impõe a realização de eleição direta, com a participação da comunidade escolar, para os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público municipal, cuja nomeação é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento das Senhoras e dos Senhores Vereadores desta Casa para aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica, para que, desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração Municipal deste Município de Marabá. Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração a todos os membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA O INCISO VI DO ART. 253 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, nos termos do § 2.º do art. 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal:

Art. 1º. Altera o inciso VI do Art. 253 da Lei Orgânica do Município de Marabá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253. .....

.....

VI - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

a) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

b) participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Marabá, entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 13 de novembro de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá